



DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-136/2023 - Processo nº 44652/2023.

Objeto: Registro de Preços para a “Aquisição Parcelada de Medicamentos”.

Trata-se de PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO solicitados pelas empresas INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.(fls. 782/786), protocolado, conforme Edital, por e-mail, em **02/05/2024**, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A (fls. 793/799), protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, em **03/05/2024**, e FRENESIUS KABI LTDA (fls. 833/838), protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, em **06/05/2024**, partes integrantes deste despacho.

Do pedido de impugnação da empresa INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.:

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do edital quanto ao **critério de julgamento de menor preço por lote**. Em suas críticas, alega que: “[...] neste modelo de licitação por lote, **poucas empresas** teriam condições de fornecer **todos** os medicamentos na íntegra [...]”; “**Quando temos nos lotes itens de exclusividade**, torna-se improvável algum distribuidor conseguir cotação para todos os itens” (grifos nossos).

Em seu pedido, requer que se “[...] **exclua a obrigatoriedade do menor preço por lote**, possibilitando que a oferta do licitante seja efetivamente feita individualmente a cada item do edital, mediante lançamento de um novo edital” (grifos nossos).

Do pedido de impugnação da empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A:

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do edital quanto ao **critério de julgamento de menor preço por lote**. Em suas críticas, alega que: “[...] comprar os produtos em lotes [...] **impossibilita as indústrias fabricantes a participar do certame**, haja vista que as **indústrias farmacêuticas em sua maioria não fabricam todos os itens do lote**, com isso **restringindo a participação do certame somente aos distribuidores** [...]” (grifos nossos).

Em seu pedido, requer “[...] o provimento da presente **IMPUGNAÇÃO** [...] retirando a imposição de itens por lotes [...]” (grifos nossos).

Do pedido de impugnação da empresa FRENESIUS KABI LTDA.:

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do edital quanto ao **critério de julgamento de menor preço por lote**. Em suas críticas, alega que: “[...] **impede** [...] empresas fabricantes e/ou que manipulam os mencionados produtos de participarem do presente processo [...] visto que inviabiliza a participação das empresas em itens com quantitativos significativos, justamente por não produzirem toda a linha descrita nos lotes [...]” (grifos nossos).

Em seu pedido, requer que “[...] a participação ao presente pregão se dê de forma ampla, através do registro de preços por **ITEM** [...]” (grifos nossos).



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Às impugnantes temos a informar que, instada, a **Secretaria da Saúde - SMS, que é quem detém a competência técnica para elaboração Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência do objeto em epígrafe**, respeitando o princípio da segregação de funções disposto no § 1º do Art 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, através de **e-mails de 08/05/24**, manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

Segue resposta, após análise da equipe técnica, referente ao pedido de impugnação da empresa INTERLAB FARMACEUTICA LTDA:

Conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 136/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS, de acordo com as especificações constantes no ANEXO, e Especificações, deste Edital [...] segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos ofertados a municipalidade:

1. No caso concreto a Administração Pública fez uma opção legítima por determinada forma de aquisição dos medicamentos. A opção feita – registro de preços por lote – é legalmente aceita, segundo Art 40, § 2º da Lei 14.133/2021, lei essa que rege o referido edital, não a Lei 8.666/1993 mencionada pelo requerente, que fora revogada e deixou de vigorar em 30/12/2023.

A jurisprudência também admite, desde que adequadamente justificado.

Quanto ao Sistema de Registro de Preço, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, “no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente”, relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento – TCU, Acórdão nº 1.347/2018.

Ainda, segundo Marçal Justen Filho, em sua obra de Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021), p. 1169, defende que “Embora a licitação tenha sido promovida por lotes, admite-se a contratação por item integrante do lote. Ainda assim, essa solução deverá ser precedida de prévia pesquisa de mercado para comprovar a economicidade da contratação, com a demonstração da vantajosidade da solução”. Vê-se que, para o autor, é possível que se prossiga com a contratação de item integrante do lote, desde que comprovada sua vantajosidade e economicidade. E essa vantajosidade e economicidade foram devidamente comprovadas na fase interna da licitação.

2. No caso em que se examina, a adjudicação por itens, para além do prejuízo para a população há ainda prejuízo financeiro para o Município que se vê – em função de recorrentes ações judiciais – constantemente obrigado a efetuar compras de emergência que são mais custosas que as compras normais. Compras de emergência que muitas vezes precisam ser feitas justamente de sociedades



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

empresárias, que acabam se beneficiando de uma compra emergencial.” (grifo nosso).

3. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. Contudo, a mesma demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento desta administração, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Em face do acima exposto, conheço as **IMPUGNAÇÕES** interpostas pelas empresas **INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA**, **HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A** e **FRENESIUS KABI LTDA** por serem tempestivas, e, com **base na manifestação da SMS**, que é **quem detém a competência técnica para elaboração Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência** do objeto em epígrafe, **INDEFIRO** as impugnações, mantendo **INALTERADO** o edital suprarreferido, cuja data de abertura do certame está marcada para o dia **09/05/2024, às 09h00min.**

Taboão da Serra, 08 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br **EVERTON ANTONIO MOREIRA LIMA**
Data: 08/05/2024 11:04:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Everton Antonio Moreira Lima
Pregoeiro

Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - 091-24 DESPACHO E-136-23 Aq Parc de Medicamentos - Pedido de Impugnacao - INTERLAB

 **De** JULIANA DOS SANTOS PRATES <juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br>
Para Everton Lima <everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>
Cópia Rosângela <rosangela.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>, Yasmin Miranda <yasmin.miranda@ts.sp.gov.br>, Assistência Farmacêutica - SMS <assistencia.farmaceutica@taboaodaserra.sp.gov.br>, Josealbertotarifa <josealbertotarifa@gmail.com>, Sms <sms@taboaodaserra.sp.gov.br>
Data 08/05/2024 08:55
Prioridade Mais alta

Prezados, bom dia!

Segue resposta, após análise da equipe técnica, referente ao pedido de impugnação da empresa INTERLAB FARMACEUTICA LTDA:

Conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 136/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS, de acordo com as especificações constantes no ANEXO, e Especificações, deste Edital.

Diante dos fatos elencados na presente solicitação de Impugnação ofertado pela empresa INTERLAB FARMACEUTICA LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 43.295.831/0001-40, segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos ofertados a municipalidade:

1. No caso concreto a Administração Pública fez uma opção legítima por determinada forma de aquisição dos medicamentos. A opção feita - registro de preços por lote - é legalmente aceita, segundo Art 40, § 2º da Lei 14.133/2021, lei essa que rege o referido edital, não a Lei 8.666/1993 mencionada pelo requerente, que fora revogada e deixou de vigorar em 30/12/2023.

A jurisprudência também admite, desde que adequadamente justificado.

Quanto ao Sistema de Registro de Preço, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, “no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente”, relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento - TCU, Acórdão nº 1.347/2018.

Ainda, segundo Marçal Justen Filho, em sua obra de Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021), p. 1169, defende que “Embora a licitação tenha sido promovida por lotes, admite-se a contratação por item integrante do lote. Ainda assim, essa solução deverá ser precedida de prévia pesquisa de mercado para comprovar a economicidade da contratação, com a demonstração da vantajosidade da solução”. Vê-se que, para o autor, é possível que se prossiga com a contratação de item integrante do lote, desde que comprovada sua vantajosidade e economicidade. E essa vantajosidade e economicidade foram devidamente comprovadas na fase interna da licitação.

2. No caso em que se examina, a adjudicação por itens, para além do prejuízo para a população há ainda prejuízo financeiro para o Município que se vê - em função de recorrentes ações judiciais - constantemente obrigado e efetuar compras de emergência que são mais custosas que as compras normais. Compras de emergência que muitas vezes precisam ser feitas justamente de sociedades empresárias, que acabam se beneficiando de uma compra emergencial.” (grifo nosso).

3. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens.

Contudo, a mesma demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento desta administração, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Sendo assim, conheço do recurso por ser TEMPESTIVO, porém, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a aquisição no tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Juliana

Em 2024-05-03 10:04, Everton Lima escreveu:

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-136/2023 - Processo nº 44652/2023.

Objeto: Registro de Preços para a “Aquisição Parcelada de Medicamentos”.

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA.(fls. 782/786), protocolado, conforme Edital, por e-mail, em 02/05/2024, parte integrante deste despacho.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do edital quanto ao critério de julgamento de menor preço por lote. Em suas críticas, alega que: “[...] neste modelo de licitação por lote, poucas empresas teriam condições de fornecer todos os medicamentos na íntegra [...]”; “Quando temos nos lotes itens de exclusividade, torna-se improvável algum distribuidor conseguir cotação para todos os itens” (grifos nossos).

Em seu pedido, requer que se “(...) exclua a obrigatoriedade do menor preço por lote, possibilitando que a oferta do licitante seja efetivamente feita individualmente a cada item do edital, mediante lançamento de um novo edital” (grifos nossos).

Prezados, solicitamos, por gentileza, que o referido PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, que será enviado por e-mail, seja analisado, na íntegra, e respondido, de maneira pormenorizada e item a item, impreterivelmente, até o dia 08/05/2024, nos termos do parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de suspensão do Pregão E-136/2023 que está com sessão marcada para dia 09/05/2024, às 09h00min.

Taboão da Serra, 03 de maio de 2024.

Everton Antonio Moreira Lima
Pregoeiro

--

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br

Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - 092-24 DESPACHO E-136-23 Aq Parc de Medicamentos - Pedido de Impugnacao - HALEX ISTAR

 **De** JULIANA DOS SANTOS PRATES <juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br>
Para Everton Lima <everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>
Cópia Rosângela <rosangela.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>, Yasmin Miranda <yasmin.miranda@ts.sp.gov.br>, Assistência Farmacêutica - SMS <assistencia.farmaceutica@taboaodaserra.sp.gov.br>, Josealbertotarifa <josealbertotarifa@gmail.com>, Sms <sms@taboaodaserra.sp.gov.br>
Data 08/05/2024 09:02
Prioridade Mais alta

Prezados, bom dia!

Segue resposta, após análise da equipe técnica, referente ao pedido de impugnação da empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A:

Conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 136/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS, de acordo com as especificações constantes no ANEXO, e Especificações, deste Edital.

Diante dos fatos elencados na presente solicitação de Impugnação ofertado pela empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 01.571.702/0001-98,, segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos ofertados a municipalidade:

1. No caso concreto a Administração Pública fez uma opção legítima por determinada forma de aquisição dos medicamentos. A opção feita - registro de preços por lote - é legalmente aceita, segundo Art. 40, § 2º da Lei 14.133/2021. A jurisprudência também admite, desde que adequadamente justificado.

Quanto ao Sistema de Registro de Preço, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, “no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente”, relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento - TCU, Acórdão nº 1.347/2018.

Ainda, segundo Marçal Justen Filho, em sua obra de Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021), p. 1169, defende que “Embora a licitação tenha sido promovida por lotes, admite-se a contratação por item integrante do lote. Ainda assim, essa solução deverá ser precedida de prévia pesquisa de mercado para comprovar a economicidade da contratação, com a demonstração da vantajosidade da solução”. Vê-se que, para o autor, é possível que se prossiga com a contratação de item integrante do lote, desde que comprovada sua vantajosidade e economicidade. E essa vantajosidade e economicidade foram devidamente comprovadas na fase interna da licitação.

2. No caso em que se examina, a adjudicação por itens, para além do prejuízo para a população há ainda prejuízo financeiro para o Município que se vê - em função de recorrentes ações judiciais - constantemente obrigado e efetuar compras de emergência que são mais custosas que as compras normais. Compras de emergência que muitas vezes precisam ser feitas justamente de sociedades empresárias, que acabam se beneficiando de uma compra emergencial.” (grifo nosso).

3. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. Contudo, a mesma demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento desta administração, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Sendo assim, conheço do recurso por ser TEMPESTIVO, porém, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a aquisição no tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Juliana

Em 2024-05-03 14:55, Everton Lima escreveu:

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-136/2023 - Processo nº 44652/2023.

Objeto: Registro de Preços para a “Aquisição Parcelada de Medicamentos”.

À Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A (fls. 793/799), protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, em 03/05/2024, parte integrante deste despacho.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do edital quanto ao critério de julgamento de menor preço por lote. Em suas críticas, alega que: “[...] comprar os produtos em lotes [...] impossibilita as indústrias fabricantes a participar do certame, haja vista que as indústrias farmacêuticas em sua maioria não fabricam todos os itens do lote, com isso restringindo a participação do certame somente aos distribuidores [...]” (grifos nossos).

Em seu pedido, requer “[...] o provimento da presente IMPUGNAÇÃO [...] retirando a imposição de itens por lotes [...]” (grifos nossos).

Prezados, solicitamos, por gentileza, que o referido PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, que será enviado por e-mail, seja analisado, na íntegra, e respondido, de maneira pormenorizada e item a item, impreterivelmente, até o dia 08/05/2024, nos termos do parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de suspensão do Pregão E-136/2023 que está com sessão marcada para dia 09/05/2024, às 09h00min.

Taboão da Serra, 03 de maio de 2024.

Everton Antonio Moreira Lima
Pregoeiro

--

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@tabooadaserra.sp.gov.br

Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - 096-24 DESPACHO E-136-23 Aq Parc de Medicamentos - Pedido de Impugnacao - FRENESIUS KABI

 **De** JULIANA DOS SANTOS PRATES <juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br>
Para Everton Lima <everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>
Cópia Rosângela <rosangela.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>, Assistência Farmacêutica - SMS <assistencia.farmaceutica@taboaodaserra.sp.gov.br>, Yasmin Miranda <yasmin.miranda@ts.sp.gov.br>, Suprimentos <suprimentos.sms@taboaodaserra.sp.gov.br>, Josealbertotarifa <josealbertotarifa@gmail.com>, Sms <sms@taboaodaserra.sp.gov.br>
Data 08/05/2024 10:18
Prioridade Mais alta

Prezados, bom dia!

Segue resposta, após análise da equipe técnica, referente ao pedido de impugnação da empresa FRENESIUS KABI BRASIL LTDA:

Conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 136/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS, de acordo com as especificações constantes no ANEXO, e Especificações, deste Edital.

Diante dos fatos elencados na presente solicitação de Impugnação ofertado pela empresa FRENESIUS KABI BRASIL LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 49.324.221/0001-04, segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos ofertados a municipalidade:

1.No caso concreto a Administração Pública fez uma opção legítima por determinada forma de aquisição dos medicamentos. A opção feita – registro de preços por lote – é legalmente aceita, segundo Art. 40, § 2º da Lei 14.133/2021. A jurisprudência também admite, desde que adequadamente justificado, segundo Marçal Justen Filho, em sua obra de Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021), p. 1169, defende que “Embora a licitação tenha sido promovida por lotes, admite-se a contratação por item integrante do lote. Ainda assim, essa solução deverá ser precedida de prévia pesquisa de mercado para comprovar a economicidade da contratação, com a demonstração da vantajosidade da solução”. Vê-se que, para o autor, é possível que se prossiga com a contratação de item integrante do lote, desde que comprovada sua vantajosidade e economicidade. E essa vantajosidade e economicidade foram devidamente comprovadas na fase interna da licitação.

2.No caso em que se examina, a adjudicação por itens, para além do prejuízo para a população há ainda prejuízo financeiro para o Município que se vê – em função de recorrentes ações judiciais – constantemente obrigado e efetuar compras de emergência que são mais custosas que as compras normais. Compras de emergência que muitas vezes precisam ser feitas justamente de sociedades empresárias, que acabam se beneficiando de uma compra emergencial.” (grifo nosso).

3. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens.

Contudo, a mesma demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento desta administração, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Sendo assim, conheço do recurso por ser TEMPESTIVO, porém, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a aquisição no tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Juliana

Em 2024-05-06 14:44, Everton Lima escreveu:

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-136/2023 - Processo nº 44652/2023.

Objeto: Registro de Preços para a “Aquisição Parcelada de Medicamentos”.

À Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa FRENESIUS KABI LTDA (fls. 833/838), protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, em 06/05/2024, parte integrante deste despacho.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do edital quanto ao critério de julgamento de menor preço por lote. Em suas críticas, alega que: “[...] impede [...] empresas fabricantes e/ou que manipulam os mencionados produtos de participarem do presente processo [...] visto que inviabiliza a participação das empresas em itens com quantitativos significativos, justamente por não produzirem toda a linha descrita nos lotes [...]” (grifos nossos).

Em seu pedido, requer que “[...] a participação ao presente pregão se dê de forma ampla, através do registro de preços por ITEM [...]” (grifos nossos).

Prezados, solicitamos, por gentileza, que o referido PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, que será enviado por e-mail, seja analisado, na íntegra, e respondido, bem como outros pedidos de impugnação em aberto impreterivelmente, até o dia 08/05/2024, às 12h00min, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista aquele ser o último dia útil anterior à data da abertura do certame, SOB PENA DE SUSPENSÃO do pregão E-136/2023 que está com sessão marcada para dia 09/05/2024, às 09h00min.

Taboão da Serra, 06 de maio de 2024.

Everton Antonio Moreira Lima
Pregoeiro

--

Juliana dos Santos
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
Diretora de Compras
Tel.: (11) 4788-5612/5649
Email: Juliana.csantos@taboaodaserra.sp.gov.br



**A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**

**Pregão Eletrônico e-136/2023
Processo Administrativo nº 44.652/2023**

INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA., estabelecida na capital de São Paulo, à Av. Água Fria, 981/985, CEP 02333-001, inscrita no CNPJ sob o nº43.295.831/0001-40, vem respeitosamente, perante V.Ex.^ª, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com sustentação no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

IMPUGNAÇÃO

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado o prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes a abertura da sessão pública, a qual ocorrerá em 09 de maio de 2024.

II. DO OBJETO

Trata-se de licitação que tem por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital.

III. DOS FATOS

O presente edital é dividido em 29 (vinte e nove) lotes, classificados pelo tipo de medicação.



Ocorre que, neste modelo de licitação por lote, poucas empresas teriam condições de fornecer **todos** os medicamentos na íntegra, razão pela qual impugnamos o edital, para que seja sanado o vício e oportunizado as empresas cotarem seus medicamentos por Item.

Quando temos nos lotes itens de exclusividade, torna-se muito improvável algum distribuidor conseguir cotação para todos os itens. Sem propostas, a licitação será deserta, causando prejuízo para a prefeitura e discordância ao princípio da economicidade, o que não aconteceria se os medicamentos tivessem sido apresentados por **item**.

ART. 3º DA LEI 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



O certame licitatório tem como princípio básico a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento “menor preço por lote” demonstra-se danoso ao erário: como na licitação em apreço, nas licitações onde houver vários itens dever-se-ia fixar o menor preço por item, uma vez que nas compras a licitação deverá ser sempre do tipo menor preço e, considerando que as licitações por itens operam como se diversas licitações fossem, reunidas em uma só; e **como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.**

Acórdão 1592/2013 – Plenário 9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4.

a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;3.

Neste sentido, encontramos uma súmula 247 do Tribunal de Contas:

“É obrigatoriamente a admissão por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo o objeto seja divisível, desde que não



haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, tendo em vista o objeto de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-los com relação aos itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação a adequar-se a essa divisibilidade.”

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deverá ser aberta por item e não por menor preço por lote.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º caput e §1 da lei 8666/93.

IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício no **Pregão Eletrônico 136/2023**, publicado pela prefeitura do Município de Tabapuã, que fere os fundamentos de uma licitação pública.

Pedimos que V.Sas., na atribuição de representantes desta douta comissão, exclua a obrigatoriedade do menor preço por lote, possibilitando que a oferta do licitante seja efetivamente feita individualmente a cada item do edital, mediante lançamento de um novo edital.

Caso não seja esse o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância superior para a análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Pelo que, **PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 02 de maio de 2024.

Interlab Farmacêutica Ltda.

Laércio Veríssimo dos Santos Júnior

**ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 136/2023 – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA
SERRA/SP**

Pregão Eletrônico nº 136/2023

Processo Administrativo nº 44.652/2023

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.,
sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 01.571.702/0001-98, com sede
na BR 153, Km 03, Conjunto Residencial Palmares, Goiânia, Goiás, vem à íncrita
presença de Vossa Senhoria ofertar **IMPUGNAÇÃO** com fulcro na Lei nº
14.133/2021, Lei nº 123/2006 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso,
pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Taboão da Serra realizará em
09 de maio de 2024, registro de preços para a aquisição parcelada de
Medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas
neste Edital e seus anexos.

Em referência a especificação dos produtos no instrumento
convocatório do pregão em comento, os quais a indústria farmacêutica Halex
Istar possui interesse em licitar, cumpre ressaltar a descrição dos itens a seguir:

Matriz

HalexIstar Indústria Farmacêutica S/A.
BR 153, Km 3, Chácaras Retiro, Goiânia, Goiás. | CEP: 74.775-027 | Tel.: +55 (62) 3265-6500 | Fax: +55 (62) 3265-6505
C.N.P.J.: 01.571.702/0001-98 | Inscrição Estadual: 10.001.621-9 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

Unidade Nordeste

HalexIstar Indústria Farmacêutica S/A.
Rua Manuel Mavignier, nº 5.000, Sala A, Precabura, Eusébio, Ceará. | CEP: 61.760-000 | Tel.: +55 (85) 3878-0900 | Fax: (85) 3878-0905
C.N.P.J.: 01.571.702/0008-64 | Inscrição Estadual: 06.997195-1 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

LOTE 17			
Item Geral	Item Lote	Descrição	Estimativa Anual
259	18	METOPROLOL TARTARATO 1 MG/ML - 5 ML	2.184
LOTE 26			
337	03	CLORETO DE SÓDIO 0,9% - 100 ML	21.000
338	04	CLORETO DE SÓDIO 0,9% 1000ML - BOLSA ISENTA DE PVC	7.000
339	05	CLORETO DE SÓDIO 0,9% 250ML - BOLSA ISENTA DE PVC	35.000
340	06	CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500ML - BOLSA ISENTA DE PVC	30.000
353	19	RINGER COM LACTATO DE SÓDIO - 500 ML	4.711

II – MENOR PREÇO POR LOTE

A determinação de itens em lotes infringe diretamente as normas impostas ao procedimento licitatório, direito a isonomia e a livre concorrência de observância obrigatória pela Administração Pública, tema o qual já foi inclusive sumulado pelo Tribunal de Contas da União por intermédio da **Súmula nº 247**.

Conforme determina o Art. 9º, I, a, da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União. Plenário, Acórdão TCU 2695/2013 se manifestou ao respeito de grupo/ lote.

Ementa

Matriz

Halexistar Indústria Farmacêutica S/A.
 BR 153, Km 3, Chácaras Retiro, Goiânia, Goiás. | CEP: 74.775-027 | Tel.: +55 (62) 3265-6500 | Fax: +55 (62) 3265-6505
 C.N.P.J.: 01.571.702/0001-98 | Inscrição Estadual: 10.001.621-9 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

Unidade Nordeste

Halexistar Indústria Farmacêutica S/A.
 Rua Manuel Mavignier, nº 5.000, Sala A, Precabura, Eusébio, Ceará. | CEP: 61.760-000 | Tel.: +55 (85) 3878-0900 | Fax: (85) 3878-0905
 C.N.P.J.: 01.571.702/0008-64 | Inscrição Estadual: 06.997195-1 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item. 2. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.

Em conformidade com o entendimento mencionado acima o Tribunal de Contas da União sumulou o tema e assim determinou na Súmula nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifou-se)

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma.

Portanto, conforme estabelece a legislação vigente de aplicabilidade ao caso e ratificada pelo Tribunal de Contas da União, é vedada qualquer conduta que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, caso persista nessa modalidade

Matriz

Halexistar Indústria Farmacêutica S/A.

BR 153, Km 3, Chácaras Retiro, Goiânia, Goiás. | CEP: 74.775-027 | Tel.: +55 (62) 3265-6500 | Fax: +55 (62) 3265-6505
C.N.P.J.: 01.571.702/0001-98 | Inscrição Estadual: 10.001.621-9 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

Unidade Nordeste

Halexistar Indústria Farmacêutica S/A.

Rua Manuel Mavignier, nº 5.000, Sala A, Precabura, Eusébio, Ceará. | CEP: 61.760-000 | Tel.: +55 (85) 3878-0900 | Fax: (85) 3878-0905
C.N.P.J.: 01.571.702/0008-64 | Inscrição Estadual: 06.997195-1 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

em lotes essa respeitável Prefeitura Municipal de Taboão da Serra estará indo em total confronto as normas jurídicas vigentes.

III – DO DIREITO

LEGALIDADE

A Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 que regulamenta o presente processo licitatório, preceitua em seu artigo 5º que a licitação deve garantir a igualdade, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em consonância com os dispositivos legais de observância obrigatória ao processo licitatório, destaca-se o princípio da legalidade tal como consagrado constitucionalmente na Constituição Federal, em seus artigos 5º, II e 37. Logo, a atividade licitatória deve obrigatoriamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

E, como se sabe, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios existentes no ordenamento jurídico, dentre os quais destaca-se o princípio da legalidade, cuja distinção doutrinária é esclarecida na lição de Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Leis de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. 2014, p. 83, vejamos:

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência

Matriz

HalexIstar Indústria Farmacêutica S/A.

BR 153, Km 3, Chácaras Retiro, Goiânia, Goiás. | CEP: 74.775-027 | Tel.: +55 (62) 3265-6500 | Fax: +55 (62) 3265-6505
C.N.P.J.: 01.571.702/0001-98 | Inscrição Estadual: 10.001.621-9 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

Unidade Nordeste

HalexIstar Indústria Farmacêutica S/A.

Rua Manuel Mavignier, nº 5.000, Sala A, Precabura, Eusébio, Ceará. | CEP: 61.760-000 | Tel.: +55 (85) 3878-0900 | Fax: (85) 3878-0905
C.N.P.J.: 01.571.702/0008-64 | Inscrição Estadual: 06.997195-1 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão Administrativa dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica.

Os esclarecimentos do ilustre jurista nos remetem ao entendimento que é vedado a Administração Pública realizar atos que prejudiquem as empresas concorrentes existentes no mercado de participarem do pregão, com exigências desnecessárias, com isso prejudicando a administração de obtenção da proposta mais vantajosa, causando prejuízo ao erário, fator este repudiado pelo Tribunal de Contas e Ministério Público, além de ignorar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que determina os padrões mínimos em sua RDC nº 45, necessários para garantir a segurança da saúde da população brasileira.

O **princípio da igualdade** é um pilar do Direito Brasileiro e a realização desse princípio deve dar-se simultânea e conjuntamente com o da seleção da proposta mais vantajosa. Essencialmente, é por esse princípio que se permite a participação de qualquer interessado no certame e estes devem receber do Poder Público o mesmo tratamento. Este princípio, expresso na Constituição Federal de 1988, veda cláusulas que favoreça uns e desfavoreça a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

Violar um princípio num processo licitatório enseja a sua ilegalidade ou mesmo desconstituição. É uma falta grave e invalida o certame, vez que fere os preceitos ditados no art. 37 da Carta Magna que se pretende proteger. Celso Antônio Bandeira de Mello (2013) ensina:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão

Matriz

Halexistar Indústria Farmacêutica S/A.

BR 153, Km 3, Chácaras Retiro, Goiânia, Goiás. | CEP: 74.775-027 | Tel.: +55 (62) 3265-6500 | Fax: +55 (62) 3265-6505
C.N.P.J.: 01.571.702/0001-98 | Inscrição Estadual: 10.001.621-9 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

Unidade Nordeste

Halexistar Indústria Farmacêutica S/A.

Rua Manuel Mavignier, nº 5.000, Sala A, Precabura, Eusébio, Ceará. | CEP: 61.760-000 | Tel.: +55 (85) 3878-0900 | Fax: (85) 3878-0905
C.N.P.J.: 01.571.702/0008-64 | Inscrição Estadual: 06.997195-1 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Pois bem, a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra realizar um pregão para comprar os produtos em lotes é um grande erro, impossibilita as indústrias fabricantes a participar do certame, haja vista que as indústrias farmacêuticas em sua maioria não fabricam todos os itens do lote, com isso restringindo a participação do certame somente aos distribuidores, que por óbvio vai ofertar os seus produtos em um maior preço para assim garantir sua margem de lucro.

Cumpra salientar que a compra direta da indústria fabricante gera economia aos cofres públicos, já que essas empresas conseguem ofertar um melhor preço, agir de outro modo a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra estará indo contra os próprios ditames legais onerando o erário de forma desnecessária.

Portanto, analisando o quadro fático ao substrato legal, verificamos que o Edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 136/2023 inviabiliza a participação de empresas participantes no processo, devendo ser alterado para que seja feita a mais inteira justiça.

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o provimento da presente IMPUGNAÇÃO em conformidade com o que estabelece a legislação vigente de aplicabilidade ao caso ratificada pelo Tribunal de Contas da União, que é vedada qualquer conduta que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, para que tal equívoco não prospere, uma vez que vai ao desencontro as imposições legais ao devido

Matriz

HalexIstar Indústria Farmacêutica S/A.

BR 153, Km 3, Chácaras Retiro, Goiânia, Goiás. | CEP: 74.775-027 | Tel.: +55 (62) 3265-6500 | Fax: +55 (62) 3265-6505
C.N.P.J.: 01.571.702/0001-98 | Inscrição Estadual: 10.001.621-9 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

Unidade Nordeste

HalexIstar Indústria Farmacêutica S/A.

Rua Manuel Mavignier, nº 5.000, Sala A, Precabura, Eusébio, Ceará. | CEP: 61.760-000 | Tel.: +55 (85) 3878-0900 | Fax: (85) 3878-0905
C.N.P.J.: 01.571.702/0008-64 | Inscrição Estadual: 06.997195-1 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

processo licitatório, assim retirando a imposição de itens por lotes por ir contra as imposições que a Administração Pública deve seguir.

Certos da compreensão e colaboração por parte de Vossa Senhoria nos colocamos à disposição na qualidade de parceiros.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 03 de maio de 2024.

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.

CNPJ/MF nº 01.571.702/0001-98



Matriz

HalexIstar Indústria Farmacêutica S/A.

BR 153, Km 3, Chácaras Retiro, Goiânia, Goiás. | CEP: 74.775-027 | Tel.: +55 (62) 3265-6500 | Fax: +55 (62) 3265-6505
C.N.P.J.: 01.571.702/0001-98 | Inscrição Estadual: 10.001.621-9 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

Unidade Nordeste

HalexIstar Indústria Farmacêutica S/A.

Rua Manuel Mavignier, nº 5.000, Sala A, Precabura, Eusébio, Ceará. | CEP: 61.760-000 | Tel.: +55 (85) 3878-0900 | Fax: (85) 3878-0905
C.N.P.J.: 01.571.702/0008-64 | Inscrição Estadual: 06.997195-1 | SAC 0800 646 6500 | sac@halexistar.com.br | www.halexistar.com.br

**À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**

**Ref.: Pregão Eletrônico Nº 136/2023
Processo Administrativo nº 44.652/2023
Tipo: Menor Preço por LOTE**

**Fresenius Kabi
Brasil Ltda.**

Av. Marginal Projetada, 1652
- G1
06460-200 Barueri - SP
Brasil
T. (11) 2504-1400
F. (11) 2504-1600
www.fresenius-kabi.com.br

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 49.324.221/0001-04, com sede situada na Avenida Marginal Projetada, n.º 1652, galpões 1, 2 - parte, 3, 4, 5, 6, 7 - parte e 8, CEP. 06460-200, Barueri/SP, por seu procurador infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, a presença de V. Sa., com fundamento no artigo 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório pelos motivos que passa a expor:

I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: Registro de Menor Preço por LOTE.

A presente licitação tem por objeto o registro de preço para aquisição parcelada de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas do Edital e seus anexos.

Ocorre que o Pregão em epígrafe estabelece que este se dará mediante o "**Tipo de licitação: Menor Preço por Lote**", fato este que impede a **FRESENIUS KABI** e demais empresas fabricantes e/ou que manipulam os mencionados produtos de participarem do presente processo. Vejamos:

**Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**
Estado de São Paulo**PREGÃO ELETRÔNICO**
E-136/2023

Objeto:	Aquisição Parcelada de Medicamentos.
Processo Administrativo Nº.	44.652/2023
Tipo De Contratação:	Registro de Preços
Valor Total Da Contratação	R\$ 124.436.536,15
Critério De Julgamento:	Menor Preço Por Lote

O vício acima apontado beneficia e direciona ilegalmente o aludido processo licitatório a pouquíssimas empresas, sendo que a **FRESENIUS KABI** e demais empresas fabricantes dos produtos que possuem condições de oferecer menores preços, ficando automaticamente impedidas de participar do processo supracitado, visto que inviabiliza a participação das empresas em itens com quantitativos significativos, justamente por não produzirem toda a linha descrita nos lotes, o que não se pode admitir.

II - INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES

Neste caso, não havendo a alteração do tipo da licitação de **“Menor Preço por Lote”** para **“Menor preço por Item”** e o respectivo desmembramento dos anexos do Edital a fim de corrigir os mencionados direcionamentos ilegais para que MAIS empresas licitantes possam participar do presente processo licitatório, este r. Órgão Público estará atentando contra os **Princípios da Legalidade, Igualdade, da Isonomia, Ampla Concorrência e Competitividade, jurisprudência consolidada pelo TCU e tribunais de justiça, bem como estará ferindo**

frontalmente o artigo 37 caput e inciso XXI da CF, Art. 5º da Lei 14.133/21, artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19 e doutrina que trata do presente tema.

Vejamos:

Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

*"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Artigo 5º da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº

4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O **Artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19**, no mesmo sentido, prescreve que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado **aos princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

O princípio da ampliação da disputa ou ampla competitividade, na mesma senda, prevê que **é vedado que o edital inclua condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, considerando-se que a Administração deve buscar a ampliação da disputa de modo a obter a proposta mais vantajosa e diretamente ligada ao interesse público.**

Tem-se, assim, que a atuação estatal não pode perder de vista, por um instante sequer, o interesse público como norte. Nessa linha, se **nos procedimentos licitatórios o interesse público se verifica com a obtenção da proposta mais vantajosa e a obtenção desta proposta está diretamente relacionada com o número de proponentes no certame; cabe à licitante permitir a participação do maior número possível de interessados nos procedimentos licitatórios que realiza.**

Quanto ao interesse público, Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, assim expressa a sua noção:

*"1. Aquele que se impõe por uma necessidade coletiva, devendo ser perseguido pelo Estado, em benefício dos administrados. 2. Relativo a toda a sociedade personificada no Estado. É o interesse geral da sociedade, ou seja, do Estado enquanto comunidade política e juridicamente organizada (Milton Sanseverino). 3. **Finalidade da administração pública**. 4. Interesse coletivo colocado pelo*

Estado entre seus próprios interesses, ao assumi-lo sob regime jurídico de direito público (José Cretella Jr.).¹

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial, citando-se, como exemplo, o voto n.º 13.600 de lavra do Relator da Apelação Cível n.º 121.874-5/9 e adotado pela Sexta Câmara Direito Pública de Férias "janeiro/2001" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai, por elucidativo, o seguinte trecho:

"Não se pode esquecer que a regra geral na licitação é a participação de maior número possível de licitantes, assim proibidas condições desarrazoadas, que criam restrições indevidas e ferem o princípio da competição em termos de igualdade."

Bem de se ver que, como amplamente demonstrado, não cabe ao r. órgão licitante, no corpo do Edital – ressalte-se, instrumento inferior a lei – estabelecer exigência que exceda os limites essenciais para a participação do certame, contrariando a lei, princípios e/ou indo além do que eles permitem, sob pena de nulidade.

Nesta senda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul também já se posicionou com muita propriedade:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240).

O próprio **TCU**, de igual modo, através da Súmula n.º 247, afirma que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo

¹ Maria Helena Diniz, *Dicionário Jurídico*, vol. 2, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, p. 880.

objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.²

A regra, portanto, é o parcelamento, sendo o lote a exceção, e isto em casos específico, não aplicáveis à presente licitação.

À vista do exposto, fica evidente que as disposições editalícias que dizem respeito à exclusividade de registro na modalidade Por Lote são nulas, circunstâncias que reclamam as imediatas correções.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **FRESENIUS KABI** requer seja a presente impugnação julgada inteiramente **PROCEDENTE**, para o fim de que a participação ao presente pregão se dê de forma ampla, através do registro de preços por **ITEM**, a fim de possibilitar a participação do maior número de empresas no certame.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Barueri/SP, 06 de maio de 2024.

NATANY NAYUME
DA
SILVA:41653285885

Assinado de forma digital por
NATANY NAYUME DA
SILVA:41653285885
Dados: 2024.05.06 13:53:26
-03'00'

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.